54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2019/00039644

(625/2019 – E)

CGJ *00013697*

1º Tabelião de Notas de Piracicaba – Pedido de Providências arquivado - Abertura de cartão de assinatura e posterior reconhecimento de firma por autenticidade, fundados em documento supostamente falso – Necessidade de análise aprofundada da conduta do Delegatário – Parecer pela continuidade do expediente administrativo.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça

Trata-se de expediente instaurado a partir de ofício encaminhado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas de Piracicaba informando que foi determinado o bloqueio dos cartões de assinatura em nome de "Ana Carla Romanini Parolina" (cartão n.º 248705) e "Ana Carla Romanini Parolina" (cartão n.º 258815) em razão de suposta falsidade comunicada pelo referido Notário.

Devidamente instado a prestar informações atualizadas acerca do pedido de providências (fls. 33 e 45), cuidou o MM. Juiz Corregedor Permanente de informar que todas as cautelas foram tomadas pelo Delegatário, não havendo notícias de negligência, determinando-se o cancelamento do primeiro cartão de assinatura e a manutenção do bloqueio em relação ao segundo, aguardando-se, no mais, o deslinde do feito na esfera criminal (fls. 51).

É o relatório.

Opino.

Respeitado o entendimento exarado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, conquanto haja indícios de que tenha se positivado, na espécie, a ocorrência de falsidade grosseira no tocante à abertura de cartão de assinatura e posterior reconhecimento por autenticidade do documento de transferência de veículo (CRV), relativo à venda do automóvel Renault/Duster 2.0, RENAVAM 01067215201, em que figurava como adquirente Raul Augusto, bem como ausência de falha funcional do Delegatário do serviço público, entendo mereça a questão avaliação mais aprofundada acerca do regular cumprimento do dever de orientação a seus prepostos.

Com efeito, verifica-se que o presente expediente foi instruído apenas com as informações do 1º Tabelião de Notas de Piracicaba, acompanhadas dos documentos de fls. 04/23, dando conta de que o documento apresentado por "Ana Carolina Romanini Parolina" para abertura de firma, conquanto teoricamente falso, aparentava ser verdadeiro.

Não houve, contudo, a despeito dos documentos de fls. 09/17, por parte do Senhor Tabelião, por exemplo, a juntada da colheita da oitiva dos prepostos responsáveis pela abertura de referida ficha de firma e pelo reconhecimento por autenticidade de fls. 13, a fim de ser avaliada se a postura por eles adotada restou prudente ou não, ou mesmo, a demonstração de que foram implementadas rotinas cartorárias seguras e precisas para a verificação do documento apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2019/00039644

Nestes moldes, em nosso sentir, de rigor a continuidade do pedido de providências em questão a fim de que sejam dirimidos os pontos acima consignados, afastando-se, assim, eventual falha funcional do Senhor Tabelião.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de se determinar ao MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas da Comarca de Piracicaba a continuidade do pedido de providências instaurado.

Sub censura.

São Paulo, 01 de novembro de 2019.

Leticia Fraga Benitez
Juíza Assessora da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2019/00039644

CONCLUSÃO

Em 05 de novembro de 2019, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, ___ (Fabiana Oller Radianti), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino que o MM. Juiz Corregedor Permanente dê continuidade ao pedido de providências instaurado, para análise aprofundada da questão posta nos autos, julgando-se ao final.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça